



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:375 — Classifica como estância de turismo a cidade de Bragança.

Decreto-lei n.º 23:376 — Transforma em companhia mixta de metralhadoras pesadas auto-transportadas a actual secção de metralhadoras pesadas das tropas da guarda nacional republicana de Lisboa e fixa a sua composição e organização.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:377 — Inscreve no orçamento do Ministério a verba destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos do decreto-lei n.º 23:051.

Decreto-lei n.º 23:378 — Inscreve no orçamento do Ministério a importância a depositar na Caixa Geral de Depósitos em conta do Fundo de construção de casas económicas, a que se refere o decreto-lei n.º 22:909.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 7:735 — Determina que fique nula e de nenhum efeito a portaria n.º 7:722, que determina que a promoção a alferes chefes de banda de música dos candidatos a oficial possa efectuar-se enquanto não tiverem atingido quarenta e oito anos de idade.

Decreto-lei n.º 23:379 — Autoriza os serviços cartográficos do exército a mandar executar nos estabelecimentos particulares os trabalhos de impressão de cartas quando não possam ser efectuados nem na Imprensa Nacional de Lisboa nem na Imprensa da Universidade de Coimbra.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:380 — Cria na Escola de Educação Física da Armada um curso de preparação militar destinado a dar aos oficiais das diversas classes da armada que não frequentaram a Escola Naval (construtores navais, médicos, farmacêuticos e auxiliares de música), com excepção dos oficiais oriundos da classe dos sargentos, o conhecimento das regras de educação física militar e dos regulamentos gerais, disciplinares e de cerimonial, incluído neste último o regulamento de continências e honras militares.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:381 — Inscreve no orçamento do Ministério a importância com que o Estado e as Câmaras Municipais de Lisboa e Porto concorrem para a construção de casas económicas, nos termos dos decretos-leis n.ºs 22:909 e 23:052.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:382 — Determina que o curso de economia social, que faz parte do programa de estudos das Faculdades de Direito, seja constituído, a partir do ano lectivo de 1933-1934, pelo curso de direito corporativo, e considera esse curso como fazendo parte do grupo de ciências económicas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 23:375

Considerando que a cidade de Bragança possui requisitos bastantes para ser classificada como estância de turismo, nos termos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 24 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica classificada como estância de turismo, para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, a cidade de Bragança.

Art. 2.º A área sujeita à jurisdição da respectiva comissão de iniciativa é constituída pelo concelho de Bragança.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raul da Mata Gomes Pereira.*

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-lei n.º 23:376

Tornando-se necessário transformar em companhia de metralhadoras a actual secção de metralhadoras pesadas das tropas da guarda nacional republicana de Lisboa, a fim de permitir a constituição das guarnições do material que à mesma secção está distribuído e ainda para que aquela corporação armada possa mais eficientemente desempenhar as funções que lhe estão atribuídas pelas leis em vigor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transformada em companhia mixta de metralhadoras pesadas auto-transportadas a actual secção de metralhadoras pesadas das tropas da guarda nacional republicana de Lisboa, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:259, de 31 de Julho de 1926, alterado pelos decretos n.ºs 13:436 e 13:854, respectivamente de 8 de Abril de 1927 e 30 de Junho do mesmo ano.

§ 1.º A composição e a organização, em pessoal e material, da companhia mixta de metralhadoras pesadas auto-transportadas das tropas da guarda nacional republicana de Lisboa são as constantes do mapa anexo ao presente decreto, o qual substitue o quadro n.º 5 a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 17:781, de 20 de Dezembro de 1929, com as alterações constantes dos decretos n.ºs 18:720 e 20:639, respectivamente de 5 de Agosto de 1930 e 21 de Dezembro de 1931.

§ 2.º Nos quadros n.ºs 1 e 3 anexos ao decreto n.º 17:781, de 20 de Dezembro de 1929, serão feitas as alterações a que a doutrina do presente diploma der lugar.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º do presente decreto-lei fica o comando geral da guarda nacional republicana autorizado a aumentar, desde já, o efectivo da mesma guarda com o seguinte pessoal:

Subalternos	2
Primeiros sargentos	1
Furriel	1
Primeiros cabos serventes	1
Segundos cabos serventes	1
Primeiros cabos ou soldados corneteiros	1
Soldados (incluindo <i>chauffeurs</i>)	21

Publique-se e cumpre-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antbal de Mesquita Gutmarães*—*José Cairo da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Companhia mixta de metralhadoras pesadas auto-transportadas

Quadro anexo ao decreto-lei n.º 23:376

Designação	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Metralhadoras pesadas	Metralhadoras super-pesadas	Morteiros ligeiros	Viaturas automóveis
Pessoal							
Comandante (capitão)	1	—	—	—	—	—	—
Subalternos	2	—	—	—	—	—	—
Primeiro sargento	—	1	—	—	—	—	—
Segundo sargento	—	1	—	—	—	—	—
Furriel	—	1	—	—	—	—	—
Primeiros cabos serventes	—	—	5	—	—	—	—
Segundos cabos serventes	—	—	5	—	—	—	—
Corneteiros	—	—	1 (a)	—	—	—	—
Soldados	—	—	55 (b)	—	—	—	—
Soma	3	3	66				
Material							
Metralhadoras pesadas	—	—	—	8	—	—	—
Metralhadoras super-pesadas	—	—	—	—	2	—	—
Morteiros ligeiros	—	—	—	—	—	2	—
Viaturas automóveis	—	—	—	—	—	—	5
Total	3	3	66	8	2	2	5

(a) Cabo ou soldado.

(b) Inclui *chauffeurs*, que podem ser cabos ou soldados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:377

Pelo decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro do corrente ano, foi autorizada, como principio de organização profissional não diferenciada, a criação nas sedes de todas as freguesias rurais de Casas do Povo, organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, cujos fins são de previdência e assistência, instrução e cooperação em melhoramentos locais.

Pelo artigo 25.º do citado decreto, o Estado dotará

cada Casa do Povo devidamente constituída com a importância de 5.000\$, a qual é destinada aos encargos de instalação e à constituição da primeira verba do fundo permanente da sua mutualidade.

Nestes termos e a fim de dar execução ao disposto no mencionado artigo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico de 1933-1934, em execução do disposto no artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933, e de harmonia com o decreto-lei n.º 19:287, de 30 de Janeiro de 1931,

é inscrito sob o título de «Despesas que têm como receita compensadora o saldo de contas do ano económico de 1932-1933» o seguinte:

CAPÍTULO 2.º

Constituição das Casas do Povo

Artigo 2.º — Dotações concedidas pelo Estado às Casas do Povo:

- a) Importância destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933. 1:500.000\$00

Art. 2.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência processará as fôlhas necessárias ao pagamento das dotações que forem devidas, nos termos do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933, e remetê-las-á, depois de aprovadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento dentro da correspondente verba orçamental, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:378

Tendo sido concedida pelo decreto-lei n.º 22:909, de 31 de Julho de 1933, como primeira subvenção do Estado para construção de casas económicas, a importância de 20:000.000\$, a qual seria, conforme o mesmo decreto, abonada de conta do saldo do ano económico de 1931-1932;

Considerando porém que a mesma subvenção pode ser satisfeita de conta do saldo do ano económico de 1932-1933;

Atendendo a que a mencionada importância tem de dar entrada no Fundo das casas económicas, nos termos da alínea a) do artigo 7.º e do artigo 54.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro do mesmo ano;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934 é inscrito, em harmonia com os decretos n.ºs 19:287, de 30 de Janeiro de 1931, e 22:909, de 31 de Julho de 1933, e com os artigos 7.º, alínea a), e 54.º do decreto n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, sob o título de «Despesas que têm como receita compensadora o saldo de contas do ano de 1932-1933», o seguinte:

CAPÍTULO 1.º

Construção de casas económicas

Artigo 1.º—Subvenção do Estado para construção de casas económicas:

- a) Importância a depositar na Caixa Geral de Depósitos em conta do Fundo de construção de casas económicas, a que se referem o decreto-lei n.º 22:909, de 31 de Julho, e o artigo 54.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933 20:000.000\$00

Art. 2.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência processará uma fôlha da importância mencionada no artigo anterior a favor do tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos para depósito no Fundo de construção de casas económicas, instituído pelo artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, ficando a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a expedir a respectiva autorização de pagamento sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 7:735

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que fique nula e de nenhum efeito a doutrina da portaria n.º 7:722, de 28 de Novembro de 1933.

Ministério da Guerra, 20 de Dezembro de 1933.—O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:379

Considerando que no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 foi inscrita, pelo decreto-lei n.º 22:696, de 17 de Junho último, a verba de 28.000\$, destinada a encargos com a publicação de vinte e uma fôlhas da carta de 1/20:000, chamada dos arredores de Lisboa;

Considerando que a mencionada verba não teve aplicação porque a Imprensa Nacional de Lisboa e a Imprensa da Universidade de Coimbra não se encontravam em condições de realizar trabalhos daquela natureza;

E atendendo a que as referidas cartas, bem como todas as outras que os serviços cartográficos do exército necessitam mandar executar, são indispensáveis;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços cartográficos do exército são autorizados a mandar executar nos estabelecimentos particulares, com dispensa do disposto no artigo 84.º e seu § 1.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, os trabalhos de impressão de cartas, quando não possam ser efectuados nem na Imprensa Nacional de Lisboa nem na Imprensa da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para

1933-1934, e com a classificação abaixo designada, é inscrita a seguinte importância:

CAPÍTULO IV

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Serviços cartográficos do exército

Artigo 41.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

- b) Despesas com a publicação de vinte e uma fôlhas da carta de 1/20:000, chamada dos arredores de Lisboa . . . 28.000\$00

Art. 3.º No orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é anulada a quantia de 28.000\$ na verba de 80.000\$ da alínea c) «Rendas de propriedades urbanas e rústicas pagas por diversos estabelecimentos e unidades do Ministério da Guerra» do n.º 1) do artigo 31.º, capítulo 3.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 23:380

Sendo da máxima conveniência para o serviço e para a disciplina militar que todos os oficiais das diversas classes da armada que não cursaram a Escola Naval, com excepção dos oriundos da classe de sargentos, adquiram, após o seu alistamento, o conhecimento dos seus deveres disciplinares e de cerimonial militares, e para regularem a forma como devem comportar-se em todas as emergências do serviço;

E atendendo a que pelo decreto-lei n.º 18:092, de 15 de Março de 1930, ficou já estabelecida a obrigatoriedade de os oficiais farmacêuticos navais frequentarem a Escola de Educação Física da Armada, durante trinta dias, para conhecimento de educação física militar, dos regulamentos gerais, disciplinares e de cerimonial;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Escola de Educação Física da Armada um curso de preparação militar destinado a dar aos oficiais das diversas classes da armada que não frequentaram a Escola Naval (construtores navais, médicos, farmacêuticos e auxiliares de música), com excepção dos oficiais oriundos da classe de sargentos, o conhecimento das regras de educação física militar e dos regulamentos gerais, disciplinares e de cerimonial, incluído neste último o regulamento de continências e honras militares.

§ único. Este curso terá a duração mínima de trinta

dias e pode ser prolongado até ao prazo máximo de sessenta quando o conselho escolar assim o julgar conveniente, e os oficiais que o frequentam devem fazê-lo logo após a sua admissão na armada.

Art. 2.º Este decreto revoga o artigo 8.º do decreto-lei n.º 18:092, de 15 de Março de 1930, na parte aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:381

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a fim de ter oportuna aplicação, a importância com que o Estado e as Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto concorrem para a construção de casas económicas, nos termos dos decretos-leis n.ºs 22:909, de 31 de Julho, e 23:052, de 23 de Setembro último:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e com a classificação abaixo indicada é inscrita a importância de 40:000.000\$ com que o Estado e as Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto concorrem para a construção de casas económicas nas duas referidas cidades:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 42.º — Construções e obras novas:

- 3) Construções e reparações a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no Orçamento Geral do Estado:

f) Casas económicas de Lisboa e Pôrto 40:000.000\$

Art. 2.º No capítulo 7.º «Reembolsos e reposições» do orçamento das receitas do Estado, onde constituirá o artigo 175.º-F, sob a rubrica «Reembolsos das importâncias abonadas para construção de casas económicas», será inscrita igual quantia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:382

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O curso de economia social que faz parte do programa de estudos das Faculdades de Di-

reito é constituído, a partir do ano lectivo de 1933-1934, pelo curso de direito corporativo.

§ único. O curso de direito corporativo considerar-se-á fazendo parte do grupo de ciências económicas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

